



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Proc. n.º 213/12.2TELSB-F.L1.S1-5

Acordam em conferência no Supremo Tribunal de Justiça:

1. Relatório

Em separado dos autos de processo de inquérito n.º 213/12.2TELSB, veio o Ex.mo Magistrado do M.º P.º junto do Tribunal da Relação de Lisboa recorrer do acórdão desse tribunal proferido em 9 de Julho de 2015 na sequência de reclamação para a conferência da decisão sumária que o havia rejeitado por manifesta improcedência, cujo recurso fora intentado pelo arguido ... e que revogou o despacho de 22 de Dezembro de 2014 que nesses autos havia determinado a excepcional complexidade da investigação nos termos do art.º 215.º, n.º 3 do CPP, com referência ao seu art.º 1.º al. m).

Fundamentou o recurso no facto de esse aresto ter decidido em sentido contrário ao acórdão da mesma Relação de 5 de Maio de 2015 e que fora intentado, nos mesmos autos, pela co-arguida, mulher daquele arguido, ... e que manteve aquela decisão de excepcional complexidade.

Com base na violação do caso julgado formal, a motivação apresentada concluiu do seguinte modo:

"1.º O recurso é admissível por aplicação subsidiária da norma da alínea a) do n.º2 do artigo 629.º do Código de Processo civil, porquanto tem por objecto a violação do caso julgado;

2.º Tendo o Tribunal da Relação conhecido em recurso da decisão do Tribunal de Instrução Criminal que declarou o processo de excepcional complexidade, não pode voltar a pronunciar-se em sentido contrário, mantendo-se os mesmos pressupostos de facto e de direito, apenas porque a questão é suscitada por outro arguido;

3.º O conceito de excepcional complexidade reporta-se ao inquérito e não aos arguidos, não sendo admissível que, sobre o mesmo objecto, se formem no processo decisões contraditórias;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.º *A excepcional complexidade infere-se de factos e circunstâncias objectivas resultantes do processo que induzem;*

5.º *Ao decidir como decidiu, o Tribunal da Relação violou as normas dos artigos 620.º, 625.º e 628.º do Código de Processo Civil, aplicáveis ex vi artigo 4.º do Código de Processo Penal.*

6.º *Deve, pois, ser revogado o acórdão recorrido e substituído por outro que, respeitando o princípio do caso julgado e os seus efeitos intra processuais, considere que o Tribunal da Relação não pode voltar a pronunciar-se sobre a questão da excepcional complexidade, já declarada no processo e decidida anterior e definitivamente em sede de recurso, rejeitando o recurso interposto pelo arguido, por manifestamente improcedente".*

O recorrido respondeu para pugnar pela inexistência de caso julgado por falta de identidade entre os sujeitos, de causa de pedir e de pedido de ambos os recursos e decisões, já que os recorrentes são pessoas diversas e o recurso por si interposto tinha maior amplitude fáctica e jurídica e de pedidos que o anteriormente acórdão prolatado.

A Ex.ma Procuradora-Geral Adjunta junto desde STJ foi de parecer que o acórdão recorrido, decidindo em sentido contrário a outro proferido nos mesmos autos e sobre a mesma questão, violou o caso julgado, pelo que, deve agora ser substituído por outro que o rejeite.

Cumprido o disposto no art.º 417.º, n.º 2, do CPP o recorrido respondeu no sentido da improcedência do recurso.

Colhidos os vistos, cumpre apreciar, sendo questão única a decidir:

- *Se o acórdão da Relação de Lisboa de 09.07.2015 interposto por Paulo Vicente Miguel, ao revogar o despacho determinativo der excepcional complexidade dos autos, despacho que, por sua vez, um outro acórdão da mesma Relação havia mantido, proferido em 05.05.2025 e que havia sido interposto pela também arguida Sara Maggioni Bastos, violou o caso julgado.*

2. Fundamentação

a} O M.º P.º começou por suscitar a questão prévia da admissibilidade do recurso, precisamente com fundamento na violação do caso julgado.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que não contrariada pelo recorrido e porque se trata de questão controvertida, comecemos por salientar que boa parte da jurisprudência deste STJ tem admitido o recurso com tal objecto, por aplicação subsidiária do n.º 2 do art. 629.º do CPC ex vi art.º 4.º do CPP.¹

Muito sumariamente, dado que a admissibilidade do recurso não é questão controvertida, dir-se-á que a violação do caso julgado não está prevista expressamente no processo penal como fundamento de recurso.

Diferentemente, em processo civil, o n.º 2, alín. a) do art.º 629.º do CPC e sem reserva do valor da causa ou da sucumbência, admite-o.

As razões de tal admissibilidade (extensiva também à competência absoluta dos tribunais) radicam em interesses de ordem pública e, assim, parafraseando Alberto dos Reis "elevou-se ao máximo a sua tutela"² e, por isso e respigando do citado acórdão desde STJ de 12.9.13 (Relator Souto de Moura), *"se os interesses protegidos pela norma em questão são de ordem pública, não só são transponíveis para o processo penal, na ocorrência de lacuna, como se impõem por maioria de razão no processo penal, onde para além da insistente busca da verdade material, cumpre acautelar com rigor a observância do princípio ne bis in idem, merecedor de consagração constitucional (art.º 29.º, n.º5, da CR)"*.

Outra razão que tem sido invocada na defesa da admissibilidade do recurso com fundamento na ofensa do caso julgado vai no sentido de dever ser assegurado o duplo grau de jurisdição.

Com efeito e como assinala o também citado acórdão de 8.2.01 (Relator Simas Santos) louvando-se em Rodrigues Bastos³ *"a possibilidade de ser interposto recurso para o STJ com esse fundamento está limitada aos casos em que, como no presente, a decisão que alegadamente viola caso julgado é de um Tribunal da Relação, surgindo o recurso como o efectivar então do segundo grau de jurisdição"*.

Aderindo-se a todos esses fundamentos, temos para nós também que nos termos do referido art.º 629º, n.º 2, alín. a) do CPC, por força do art.º 4.º do CPP, é admissível recurso para o STJ com fundamento em o acórdão da Relação ofender o caso julgado.

Mas será que, no caso concreto, existe tal ofensa?

*

b) - O circunstancialismo de facto relevante para conhecimento do recurso é aquele que acima se enunciou.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Perante ele, em causa está o caso julgado formal porque a decisão que lhe serve de base recai sobre a relação processual de os autos terem ou não a natureza de excepcional complexidade e, já não, material ou substantiva (caso julgado material).

A exceção do caso julgado formal pressupõe, pois, a repetição de qualquer questão sobre a relação processual dentro do processo.

Tem força obrigatória apenas dentro do processo, obstando a que nos mesmos autos possa ser alterada a decisão proferida (*art.º 620.º do CPC*).

Pressupõe o trânsito em julgado da decisão e a força e autoridade atribuídos à decisão transitada visam evitar que a questão decidida pelo órgão jurisdicional possa ser validamente definida mais tarde em termos diferentes por outro ou pelo mesmo tribunal.

Com isso se acautelam os valores da segurança jurídica e da certeza do direito.

Como salienta Antunes Varela⁴ *"a exceção do caso julgado assente na força e autoridade da decisão transitada, destina-se ainda a prevenir o risco de uma decisão inútil. Desde que, havendo casos julgados contraditórios, se concede justificada prevalência à decisão que primeiro transitou em julgado, quer a decisão respeite à relação material, quer se refira à relação processual (hoje art.º 625.º, n.ºs 1 e 2 do CPC), a instauração do segundo processo, ou a nova arguição da questão processual, representaria um gasto inútil de tempo, de esforço e de dinheiro, além de constituir um perigo para o prestígio da administração da justiça, que cumpre naturalmente prevenir"*.

De acordo com o disposto nos art.ºs 580.º, n.º 1 e 581.º, n.º 1, do CPC o caso julgado supõe uma tríplice identidade - de sujeitos, de pedido e de causa de pedir.

Estas categorias, próprias do direito processual civil têm de ser entendidas em processo penal *cum grano salis*.

Vejamos, então.

c) - Começando pelos sujeitos, é manifesto que do despacho do Ex.mo Juiz de Instrução que fixou a excepcional complexidade dos autos recorreram em separado o arguido ora recorrente e a também arguida sua mulher.

Em ordem ao disposto no n.º 8 do art.º 484.º do CPP deveriam tais recursos ter sido julgados conjuntamente, desde logo para afastar a contradição de julgados, que acabou por sobrevir, mas tal não aconteceu.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Creemos, contudo, que essa diversidade não impede aquela identidade.

Com efeito e como claramente se assinala na motivação do recurso, o despacho que declare a excepcional complexidade reporta-se ao procedimento criminal e aos próprios termos do processo do processo e não a arguidos determinados.⁵

Seria irrazoável (e não pretendido pela lei) que tal despacho pudesse produzir no mesmo processo efeitos quanto a uns arguidos e já não quanto a outros, mormente em sede de prazos de duração preventiva ou do inquérito (art.ºs 215.º n.º 3 e 276.º, do CPP).

Se um arguido recorre do despacho que declare a especial complexidade do processo, para efeitos de caso julgado, é como se todos os demais aí arguidos tivessem recorrido, porque em relação a todos se produzem os seus efeitos.

Quanto ao pedido e ao que aqui somos chamados a decidir, a identidade é coincidente: declaração da excepcional complexidade do processo.

Quanto à "causa de pedir" igualmente se nos afigura idêntica.

No recurso da co-arguida visou-se fundamentalmente a materialidade (ou falta dela) subjacente ao conceito de excepcional complexidade e respectivo grau e no do ora recorrido não só e fundamentalmente esse substrato, como ainda argumentou com a questão formal do decurso do prazo do inquérito e arguição de inconstitucionalidades várias.

Aliás, cumpre assinalar que o acórdão recorrido acabou por julgar procedente o recurso, mas "com fundamentação diversa da aduzida pelo recorrente" ora recorrido (sic), dir-se-ia, diversa "causa de pedir".

Em suma, uma vez que o Tribunal da Relação de Lisboa conheceu em recurso e por acórdão transitado em julgado da decisão do Tribunal Central de Instrução Criminal que declarou o processo de excepcional complexidade, não poderia o mesmo tribunal e no mesmo processo e perante idêntico quadro factual e jurídico, pronunciar-se em novo acórdão em sentido contrário, somente porque a questão fora suscitada por outro arguido.

Porque foi, assim, violado o caso julgado formal (art.º 620.º, n.º 1, 625.º e 628.º do CPC, *ex vi* art.º 4.º do CPP) não pode esse acórdão subsistir.

3. Decisão

Face ao exposto, porque violado o caso julgado, acordam em julgar procedente o recurso do M.º P.º e revogar o acórdão recorrido do Tribunal da Relação de Lisboa de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09.07.2015, com a consequente rejeição do correspondente recurso interposto pelo aqui recorrido Paulo Vicente Miguel.

Sem custas.

Lisboa, 24 de Setembro de 2015

Francisco Caetano

Souto de Moura

¹ V., entre **outros**, os Acs. de 8.2.01, CJISTJ, XI, 1, 2001, 229, 30.6.11, Proc. 505/02.9TAESP.P1.S1, **12.9.13**, CJISTJ, XXI, 2013, 191 e 26.6.14, Proc. 2390/062TAFAR.E2.S 1, como aquele na base de dados da ex-DGSI. '-

²"Código de Processo Civil Anotado", pág. 233.

³"Notas ao Código de Processo Civil", 11, pág. 270.

⁴"Manual de Processo Civil", 2^a ed., pág. 309.

⁵"A declaração vale para o processo abrangendo, portanto, todos os arguidos", assim se lê em Maia Costa no "Código de Processo Penal Comentado", Almedina, 2014, pág. 896.